



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - CEP 25870-000

Tel.: (0242) 54-1105 - FAX: 54-1106 - Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI Nº 194 DE 05 DE JUNHO DE 1997

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 1998, e da outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício Fiscal de 1998 será com base nas diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, a qual espelha as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 no que a elas for pertinente.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Comendador Levy Gasparian para 1998 contemplará os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos Municipais e Empresas, Autarquias, Fundações que vierem a ser criadas, compreendendo as receitas de todas as fontes e as despesas de acordo com a codificação funcional programática.

Art. 3º - As Receitas se constituirão conforme a seguir:

- I - Receitas Tributárias próprias,
- II - Receitas Patrimoniais próprias,
- III - Receitas compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado de acordo com a Constituição Federal artigos 158 e 159,
- IV - Receitas de convênios com a união, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Público,
- V - Receitas Próprias Diversas, de acordo com autorizações e Leis específicas Municipais,
- VI - Receitas Agrícolas e Industriais,
- VII - Alienações de Bens.

Art. 4º - As previsões das receitas para o exercício Fiscal de 1998, considerando a estabilidade da moeda nacional e a alteração introduzida pelo Estado do Rio de Janeiro no cálculo do índice das Receitas compartilhadas, na parte de sua competência, serão obtidas pela média aritmética dos últimos 8 meses do ano em curso, modificadas pela conjugação dos fatores a seguir no que a eles for pertinente:

- I - Atualização da planta do cadastro Imobiliário.
- II - Expansão das atividades econômicas.
- III - Atualização das Taxas.
- IV - Recadastramento dos contribuintes do ISSQN.
- V - Previsão inflacionaria para 1998.
- VI - Reordenamento da pauta para cobrança do ITBI.
- VII - Atualização do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os gastos fixados na proposta Orçamentária para o Exercício Fiscal de 1998 contemplarão todas as categorias Econômicas, Elementos e Sub-Elementos, enquadrados na constituição funcional programática e serão prioritárias para as funções de Governo a seguir:



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - CEP 25870-000

Tel.: (0242) 54-1105 - FAX: 54-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(LEI Nº 194 DE 05 DE JUNHO DE 1997)

I. - Função 01 - Legislativo: Provimento de Recursos para as atividades e programas da Câmara Municipal visando o cumprimento integral de suas relevantes funções.

II. - Função 03 - Adm. e Planejamento: Implantação de técnicas de informatização voltadas ao contribuinte, modernização das atividades meios, treinamento de recursos humanos, pagamento da dívida contratada e precatórios judiciais apresentados até 01 de Julho de 1997.

III. - Função 08 - Educação e Cultura: Do Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, Lei nº 9.424, de 24/12/96, 60% (sessenta por cento) dos recursos serão aplicados obrigatoriamente em despesas de pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, sendo que o total das Receitas deste fundo, serão aplicados exclusivamente com programas e projetos destinados ao ensino fundamental e valorização do magistério. O Município atendendo a preceito Constitucional e Emenda Constitucional nº 14/96, deverá aplicar o percentual mínimo prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental, visando: enriquecimento curricular; atendimento psico-social ao aluno; ensino de arte; treinamento de pessoal; racionalização das instalações; equipamentos; transporte e reforço da alimentação escolar. A destinação de recursos a outros níveis de ensino, que não os da Educação Infantil e Ensino Fundamental, se fará, somente se estes estiverem plenamente atendidos e sempre com percentuais acima de 25% (vinte e cinco por cento).

IV. - Função 10 - Habitação e Urbanismo: Implantação de Programa de construção de Casas Populares e lotes urbanizados para atendimento aos Munícipes de baixa renda, planejamento urbano e melhoria das condições das vias urbanas em aprimoramentos dos serviços de utilidades públicas.

V. - Função 11 - Ind. e Comércio: Promover o Desenvolvimento Econômico do Município, propiciando condições para a implantação de indústrias, visando o surgimento e a expansão do nível de mão de obra utilizada na produção de bens e serviços, apoio às indústrias já instaladas no Município.

VI. - Função 13 - Saúde e Saneamento: Expansão e melhoria do atendimento a Saúde, levando atendimento médico aos bairros, Programa de Médico de Família, medicina preventiva e Centro de Obstetrícia, treinamento de pessoal, expansão dos serviços médicos especializados e melhoria dos serviços de saneamento básico.

VII. - Função 15 - Assistência e Previdência: Assistência Social Geral, com prioridade ao Idoso, Deficiente e ao Menor e provimento de previdência social aos funcionários e contribuição para formação do patrimônio do servidor público.

Art. 6º - As despesas fixadas para cada unidade orçamentária serão liberadas mensalmente proporcionalmente aos recursos efetivamente arrecadados de modo a manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 7º - Ao fixar as despesas para o exercício de 1998, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá uma reserva de contingência, que corresponderá 15% (quinze por cento) do total da receita orçamentária prevista de modo a permitir os reforços e criações de atividades e projetos.

Art. 8º - A proposta orçamentária de 1998 conterá os projetos e programas previstos no P.P.A. para o período de 1998 a 2001, proporcionalmente, a capacidade econômico, financeira de execução das metas no período.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - CEP 25870-000

Tel.: (0242) 54-1105 - FAX: 54-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(LEI Nº 194 DE 05 DE JUNHO DE 1997)

Art. 9º - As despesas de capital fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, que se destinarem a execução de projetos, serão observados o seguinte:

I - As obras já iniciadas terão prioridades aos novos projetos.

II - Os novos Projetos só terão início se houver disponibilidade técnica e econômica Financeira, demonstradas.

Art. 10 - As despesas com pessoal serão priorizadas em relação aos outros gastos fixados para à expansão dos serviços públicos.

Parágrafo único: A despesa de pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídios e verba de representação aos agentes políticos.

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

III - O pagamento do pessoal da administração indireta.

IV - O pagamento das contribuições para formação do patrimônio do servidor público - PASEP.

V - O pagamento das obrigações patronais.

Art. 11 - Na concessão de recursos financeiros, estritamente as entidades sem fins lucrativos, serão priorizadas as de reconhecidas utilidade pública, oficialmente e preferencialmente voltadas para assistência social, esportiva e educativa.

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentária do exercício fiscal de 1998 será encaminhado pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian até o dia 30 de Setembro de 1997, devendo ser devolvido para sanção, até o dia 15 de Dezembro de 1997.

§ 1º - O não cumprimento do prazo constante do "caput" deste artigo pelo Poder Executivo, poderá a Câmara Municipal, visando ao interesse público, elaborar a Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 1998 com base no orçamento de 1997 com as alterações ocorridas até a data de sua elaboração e corrigida pela variação do INPC no período.

§ 2º - O não cumprimento do prazo constante do "caput" deste artigo pelo Poder Legislativo, poderá, se conveniente ao chefe do Poder Executivo, considerar como Lei o projeto originalmente remetido.

§ 3º - Em ocorrendo a rejeição do projeto de Lei pela Câmara Municipal prevalecerá para o exercício fiscal de 1998, o orçamento de 1997 com as alterações ocorridas até a data desta notificação e corrigido monetariamente pelo INPC.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO